

15.970

- 1 -

Juízo Seccional do Estado

de

Minas Geraes

Apreciação de bens de ausentes

347

Procurador portuguez

Reclamante

Juíz de Foro

Curador interno
Henrique Cabral

Serafim Ivo de
Santuação

Aos 19 de dezembro de 1899, nesta
Cidade de Minas, em meu Cartório
entrei a petição que se segue e do
que para constar lavro o presente
termo. Eu, Henrique
Barbosa da Silva Ca-
bral, escrivão o escrevo

(3)

PF/PPF/0096-001



Nº 216

PF/PPF/0096-03

Juiz de Fora, 16 de Novembro de 1899

Ch. chega antes
a 30 Procurador
e Minas 19 Dez - 1899 PF/PPF/0096-03
E Carqueira

Determinando o Decreto Nº 3084 de
6 de Novembro de 1898 que a Justiça Federal cabe a
arrecadação, inventário e partilha dos espólios de
estrangeiros, e sendo V.E. seu muito digno represen-
tante como Juiz Seccional neste Estado, cumpro
o dever de informar a V.E. que tendo sido arrecada-
do pelo Ex.^{mo} Em. H. Juiz de Direito desta Comar-
ca o espólio do subdito português Teofani Soares,
e agora este espólio reclamado pelos herdeiros que
acabam de produzir justificação perante o mes-
mo Juizo da arrecadação.

Parceira-me, no entanto, que essa
justificação, em vista das disposições do citado
Decreto Nº 3084, deve ser feita perante V.E. ou peran-
te um delegado nomeado por V.E. e por isso ve-
rão solicitar informação que espero a dignaria
fornecer-me e que muito agradeço.

Resguarda a V.E.
Em. H. por Eduardo da Gama Cerqueira, b.b.
Juiz Seccional no Estado de Minas.

Parecer no verso

R. de Andrade

Jose Gago
Procurador
Consul.

A habilitação de herdeiros do subdito português a que se refere o officio lito deve ser feita neste Juiz, como é expresso no Decr. n.º 3584 de 5 de Novembro de 1898 (Consol. das leis da Justiça Federal) art. 150. A arrecadação, como foi feita, deve considerar-se realizada por delegação do Juiz seccional ao Juiz da comarca.

Pinias, 22 de Dezembro de 1899

Rodrigo de Andrade

Data

Reuni estes autos na data supra. Em, Henrique Cabral, escrivão o escrivão

PF/PPF/0096-05

Conclusão

Em 29 de dezembro de 1899, fuzo estes autos conclusos ao Ex.º Juiz. Em, Henrique Cabral, escrivão o escrivão

PF/PPF/0096-06

Estes autos se arquivam no parecer do 1.º Procurador e é conforme o decido. Uma vez declarada a nacionalidade dos bens do de cujus, cessa a competência da autoridade esta

deal, e começa a exclusão da
 federal para todos os actos de
 direito, inclusive o importante
 termo da habilitação de her-
 deiras supervenientes a sen-
 tença que já firmou, pela
 declaração da vacância, a
 successão parietal da Torre
 da Publica. e assim, deferin-
 da a referida pron. de
 libere que se applica ao res-
 pectivo O. Juiz de Direito (o
 de Juiz de Fora) concitando-o
 a que, em nome da lei que
 discrimina as competências,
 neste qualquer procedimen-
 to sobre habilitação de her-
 deiras no copião de Transfer-
 Tencas si, e em conforma-
 ção do Vice-Correl, já esta
 declarada a vacância da
 herança. Transcreva-se

PF/PPF/0096-06

no officio a quem coube ao Dr.
Procurador, e a thesor d'este des-
pacho. Minus 30 de Dezembro
de 1599

Eduardo E. da Gama Albuquerque

PF/PPF/0096-07

Datar

Recibui estes autos na data supra. Em, Hen-
rique Cabral, escrivão o escrevi

Carta de

Carta de que em 10 de janeiro de 1900, offi-
ciou-se ao Dr. juiz de 1.º de Juiz de Fora no senti-
do do despacho retro. O referido é verdade do que
sou fê O Escrivão Henrique Cabral (ff. n.º 53)

PF/PPF/0096-07

PF/PPF/0096-07

PF/PPF/0096-07